



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.114 - SE (2013/0358414-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADOS : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR
DANNIEL ALVES COSTA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou mesmo o valor da indenização imposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 1.306.184/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4.11.11).

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.114 - SE (2013/0358414-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS**
ADVOGADOS : **ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR**
: **DANNIEL ALVES COSTA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 290-294, e-STJ).

A parte agravante alega, em síntese:

Ora, considerando que a lide se refere à legitimidade da Agravante de atuar como Exequente, caberia ao julgador o apreciar e julgar as diversas provas constante nos autos (procuração, contrato social, as petições anexas nos autos), conforme reiteradamente requerido pela Agravante, sendo que, em nenhum momento o r. Tribunal de origem apreciou conjuntamente essas provas e fundamentos, ou seja, não apreciou o caso concreto (fl. 305, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.114 - SE (2013/0358414-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O Tribunal *a quo* consignou:

Da análise dos autos, constata-se que o autor ajuizou quatro demandas contra a União, insurgindo-se, em todas elas, contra o acórdão nº. 570/2003 do TCU, que reconheceu a existência de débito, em desfavor do apelante, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros de correção monetária, decorrente do desvio na utilização dos recursos provenientes do Convênio nº. 409/97, celebrado entre o Município de Estância/SE e o Ministério do Meio Ambiente.

Primeiramente, no bojo da Ação Anulatória nº. 2004.85.00.003893-1, que tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, o autor pleiteou a anulação do Acórdão nº. 570-2003, da Segunda Câmara, do TCU, alegando, em síntese, a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau e mantido por este Tribunal Federal da 5ª Região, em acórdão assim ementado:

(...)

Em 25/07/2012, ocorreu a baixa dos autos na vara de origem.

Posteriormente, o autor interpôs embargos à execução de nº. 2006.85.02.000309-8, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, objetivando a desconstituição do título executivo na qual se embasava a demanda executiva. Os embargos foram julgados improcedentes, tendo esta Corte mantido a sentença, nos seguintes termos:

(...)

Nos autos do processo nº. 0000226-48.2011.4.05.8502, que tramitou perante a 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe e que se encontra neste Tribunal para a realização de juízo de admissibilidade de recurso especial, também já houve a apreciação da mesma questão ora posta nestes autos, qual seja, a nulidade do débito reconhecido no acórdão nº. 570/2003 do TCU, discutindo-se, inclusive, se houve ou não a ocorrência de coisa julgada e se tal conduta configuraria litigância de má-fé e ato atentatório ao exercício da jurisdição. Observe-se:

(...)

Por fim, a ação ordinária de nº. 0000304-76.2010.4.05.8502, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora se aprecia, da mesma forma que nas demandas anteriormente apreciadas, busca o autor a declaração de inexistência de débitos em desfavor da União, seja quanto à formalização do convênio nº. 403/1997, seja com relação àquele reconhecido no Acórdão nº. 570/2003 do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, vê-se que, de fato, o pedido do autor na presente ação (0000304-76.2010.4.05.8502) já foi apreciado em outra demanda (2004.85.00.003893-1), encontrando-se definitivamente julgado, contendo as mesmas partes (José Nelson de Araújo dos Santos e União), causa de pedir (cerceamento de defesa no processo do TCU) e pedido (nulidade do acórdão do TCU).

(...)

Assim, como a lide já foi decidida pelo Poder Judiciário, restou correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, o mérito da presente demanda também não poderia ser apreciado, em decorrência da litispendência constatada com a demanda de nº. 0000226-48.2011.4.05.8502.

Assim, como o autor ajuizou diversas demandas com identidade de pedido e causa de pedir, pois além da presente ação, há mais duas em tramitação e uma outra que já transitou em julgado, sua conduta se deu de maneira temerária, configurando-se a prática de litigância de má-fé, nos termos do art. 18 c/c art. 17, V, do CPC. Deve ser mantida, portanto, a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do réu.

No tocante à multa de 10% (dez por cento) por ato atentatório à dignidade da Justiça, entendo que a conduta do apelante além de distanciar-se da lealdade processual e da boa-fé e de não exposição dos fatos em juízo conforme a verdade, criou embaraços à efetivação de provimentos judiciais com o ajuizamento de tantas demandas idênticas, motivo pelo qual restou correta a aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 14 do CPC.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, preconiza o art. 20, § 4º, do CPC, que, nas causas em que não houver condenação, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Deste modo, deve o Juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária.

Na hipótese dos autos, tenho que se configura razoável a manutenção dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fixados pelo magistrado sentenciante.

Não cabe ao STJ afastar multa imposta pelo Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, em que assenta que houve litigância de má-fé, visto que a instância *a quo* utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou mesmo o valor da indenização imposta, esbarraria necessariamente no óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 1306184/SC, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 4/11/11).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 7.598/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/12/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em 50 (cinquenta) salários mínimos.

3. Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1274791/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/04/2012).

Por fim, em relação aos honorários, o STJ pacificou o entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua arbitragem é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

In casu, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal *a quo* em 10% sobre o valor da causa.

Tal percentual, *a priori*, não se mostra irrisório ou exorbitante a ponto de afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ e possibilitar a aferição dos requisitos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, no que tange aos critérios de equidade, que orientaram o Tribunal de origem na fixação da verba.

Assim, a alteração da verba honorária importaria nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Tarefas, contudo, incabíveis na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal *a quo* analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fora estimada com equilíbrio (§ 4º do art. 20 do CPC), inexistindo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1214496/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0358414-3

**AgRg no
REsp 1.414.114 / SE**

Números Origem: 00003047620104058502 00015057920054058502 15057920054058502 200585020015059
3047620104058502 539493

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADOS : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR
DANNIEL ALVES COSTA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito - Prestação de Contas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADOS : ADALICIO MORBECK NASCIMENTO JUNIOR
DANNIEL ALVES COSTA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.